



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 31 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.571

Recurso nº RD/303-0.044

Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

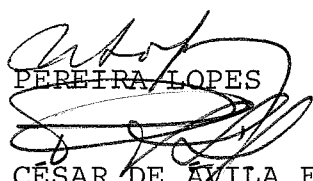
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Superfaturamento (multa prevista no art. 526, III do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Importação de "soja em grão" do Paraguai (drawback), por via terrestre, sob a cláusula "C e F", modalidade "FOB e Frete" - condições aceitas pelos órgãos competentes. O "preço normal" da mercadoria, in casu, é o indicado pela Cacex na Guia de Importação (FOB), admitida, além disso, a remessa apenas do valor do frete "pré-pago", correspondente ao percurso no território nacional, e observada, para efeito de configuração da infração, a tolerância de 10%, nos termos do § 7º, inc. I, do citado art. 526.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos que se seguem: excluir da exigência (a) os valores de cada DI, nos casos em que o total remetido (FOB + FRETE) seja igual ou inferior ao valor FOB da mercadoria mais o valor do frete pré-pago mais a tolerância prevista no art. 169, § 7º, do DL 37/66 (10% do valor FOB); (b) apenas o valor referente ao frete pré-pago em cada DI, quando não tenha ocorrido a hipótese descrita na letra anterior.

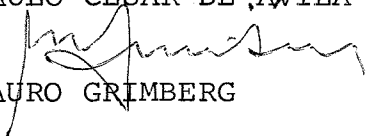
rior, tudo de acordo com o relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hédio Loyolla de Alencastro e Itamar Vieira da Costa, que negavam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

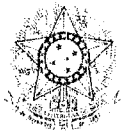
- PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.039/86-12

RECURSO Nº: RD/303-0.044

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.571

RECORRENTE: CARGILL AGRÍCOLA S.A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Cargill Agrícola S.A. recorre de decisão da Egrê-gia 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, materializada no Acórdão nº 303-24.779, assim ementado:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTA-
ÇÕES. O valor aduaneiro, na importação de merca-
dorias cursadas por via terrestre, é o preço de
custo, acrescido do frete interno efetivo até o
ponto ou local de entrada habilitado na fronteira
do território nacional. O frete doméstico - daí,
até a localidade de destino final dos produtos - é
de responsabilidade do importador brasileiro, pa-
gável apenas no País em cruzeiros, configurando
sua inclusão no contrato de câmbio respectivo, pa-
ra efeito de remessa das correspondentes divisas
ao exportador, superfaturamento do preço da merca-
doria, infração tipificada no art. 169, inc. II,
do DI nº 37/66. Recurso negado.

A recorrente fundamenta o recurso especial de di-
vergência com outras decisões desta Câmara Superior referentes a
idênticos casos de importações de soja do Paraguai, justificando,
em longo arrazoado

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.571

Lembra que nos supracitados acórdãos, esta Câmara julgou que a multa somente poderia ser aplicada se o total C & F remetido ao exportador excedeu o valor FOB da importação, acrescido do frete pré-pago aos transportadores pelos embarcadores paraguaios e da margem de 10% do valor FOB, correspondendo a multa à diferença entre o valor do frete remetido pelo importador ao exportador e o frete pré-pago, caso superior a 10%. Entenderam, ainda, tais acórdãos que o frete era remissível, sendo inaplicável às importações em tela o Comunicado DECAM Nº 436.

Ressalta que sempre se defendeu sustentando que a multa aplicada por superfaturamento somente poderia ser mantida se provado que o valor pago aos exportadores excedeu o preço normal da mercadoria no mercado internacional, e somente caberia sobre a diferença de preço, face ao que o art. 169, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66.

Ao contrário, a fiscalização entendeu, e assim direcionou a exigência da multa, que o preço normal da mercadoria era o constante das guias de importação, razão pela qual as parcelas de frete representariam o superfaturamento passível de multa.

O despacho de admissibilidade do recurso de fls. 182/191 está assim redigido: (ler fls. 269).

Pronunciamento do douto representante da Fazenda Nacional, de fls. 270/272 que lei em sessão.

É o relatório 

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.571

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

Tendo participado dos julgamentos que deram origem aos acórdãos citados que configuram do dissídio jurisprudencial, adoto, por entender irretocável o voto do ilustre Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, dado por ocasião de um desses pagamentos, e que peço venia para transcrever:

"O recurso especial tem respaldo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele tomo conhecimento.

Gira a controvérsia dos autos em torno de argüido "superfaturamento" de preço em operações de importação de "soja em grão" do Paraguai, por via terrestre, realizadas no período de 1980/81, sob o regime aduaneiro especial de "drawback", modalidade "suspensão".

Como visto no relatório, a empresa importadora, ora recorrida, é acusada (Auto de Infração de fls. 10) de superfaturamento do preço de mercadoria importada, por haver efetuado "remessa de divisas para o exterior a título de pagamento de frete externo, mediante conhecimento de carga emitido irregularmente, quanto ao transporte de mercadoria no território nacional", com infringência aos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 37/66 e Portaria GB número 355/69, "caracterizando o fato infração administrativa ao controle das importações", prevista no art. 169, II, do Decreto-lei nº 37/66.

Posta, assim, a questão, vejamos o texto da norma legal em que se capitulou a argüida infração, bem assim o da Portaria Ministerial nº GB-355/69, definidora do "valor aduaneiro" da mercadoria importada, então em vigor, não obstante a minha convicção de seu pleno conhecimento por parte dos ilustres conselheiros:

Decreto-lei nº 37/66: 

7.

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - Omissis;

.....
II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria. Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença;

.....
§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do imposto da importação.

§ 7º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;"

Portaria nº GB-355/69:

"Nº GB-355 - Até a publicação do Regulamento dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for "ad valorem", será o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF) deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação.

II - O preço declarado pelo importador na guia ou licença de importação será tomado como base de cálculo do imposto, desde que verificado pela Autoridade Competente o atendimento ao estabelecido no item I desta Portaria, e sem prejuízo:

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.571

a) de eventual impugnação pela autoridade fiscal do valor declarado, com base em elementos próprios ou à vista de indicações fornecidas pela CACEX na licença, guia de importação ou documento de efeito equivalente.

b) do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969."

Desde a impugnação da exigência (fls. 11/19), sustenta a autuada, nesse ponto, que, ao contratar a importação, estabeleceu-se que a entrega da mercadoria teria de ser feita, pelo exportador, em Cambé, PR, filial de sua fábrica, e assim foi efetivada a negociação, sendo preço estabelecido na condição C & F. Diz mais "que não se pode cogitar de superfaturamento, quando o preço pago C & F (mercadoria entregue no destino, dentro do território brasileiro) é inferior ao preço normal da mercadoria fixado em Bolsa Internacional de Mercadorias, como é a Bolsa de Chicago, cujas cotações são para mercadorias postas no porto de desembarque."

Em abono de tal procedimento, faz juntar aos autos, já em grau de recurso voluntário (fls. 275/280), cópias de correspondência expedida pelas Carteiras de Comércio Exterior-Cacex e de Câmbio do Banco do Brasil S/A, dirigidas a outras empresas autuadas por operações idênticas às deste processo, anexando, ainda, cópias da ata da reunião realizada em 17.02.82, na I.R.F. em Foz do Iguaçu, PR, com a participação de representantes da Receita Federal, Cacex, importadores e transportadores, em que se traça orientação informal sobre a realização de tais operações.

Vejamos o teor do ofício número 81/712, de 7.12.81, da Carteira de Comércio Exterior-Cacex:

" Respondemos à carta de 20.11.81, em que nos solicitam confirmar que, embora suas compras tenham sido efetuadas nos termos C+F, posto fábrica de Maringá (PR), as guias de importação, por normas internas da CACEX, só podem ser emitidas pelo valor FOB, fato que não descaracteriza a aquisição feita C+F.

2. A respeito, esclaremos-lhe que, realmente, a Carteira de Comércio Exterior somente



Acórdão nº-CSRF/03-01.571

emite guias de importação pelo valor FOB, não figurando naquele documento as parcelas relativas ao frete internacional e ao seguro, com componentes que são do valor CIF, ainda quando devidas aos exportadores estrangeiros".

Por sua vez, a Carteira de Câmbio assim se manifestou, em ofício de 27.11.81:

"Pela presente vimos informar-lhes que as cartas de crédito para importação de soja em grão do Paraguai, sob regime de Drawback", efetuada por essa empresa, foram enquadradas na modalidade de FOB e FRETE. Os valores FOB das referidas importações estão de acordo com aqueles constantes das guias de importação emitidas pela CACEX, e que são apenas para o valor FOB.

2. Esclarecemos que para o custo FRETE, é considerado o valor mencionado nos conhecimentos de embarque, desde que o mesmo seja "pré-pago", o que acontece nos presentes casos. Lembramos ainda que tal procedimento obedece as instruções que regem as importações brasileiras.

3. Toda documentação, ou sejam, faturas, conhecimentos de embarque, guia de importação e 4as. vias da Declaração da Importação foram apresentadas, conferidas e feitas as devidas aplicações.

4. Salientamos que todos os pagamentos foram feitos diretamente à Finagrain Trading S/A - Geneve - Suíça, por conta e ordem dos Vendedores, tanto para o valor FOB como para FRETE, conforme consta no Contrato de Câmbio.

5. Para finalizar, ressaltamos que o valor referente ao FRETE foi pago aos exportadores para cobrir reembolso efetuado pelo menos nas despesas de embarque."

Vale citar os seguintes tópicos da referida Ata da reunião promovida pela IRF de Foz do Iguaçu:

"A seguir, foi feita referência à reunião convocada pela Secretaria da Receita Fe

7

Acórdão nº-CSRF/03-01.571

deral, realizada em 09.02.82, no auditório da CACEX-Rio, com a presença também de representantes do DNER, do BACEN, do SINDICARGA-NTC, na qual, relativamente ao frete da matéria prima soja importada do Paraguai, houve consenso de que:

"b) Seria esclarecido ainda que o valor das remessas, quando devidas, em pagamento de frete ao exportador estrangeiro relativo ao percurso entre a fronteira e o estabelecimento do importador brasileiro, não poderá ser superior aos preços geralmente cobrados no mercado interno, feita a conversão em moeda estrangeira se necessária, considerando-se como elemento indicativo desse preço o montante obtido de acordo com a tabela da tarifa de cargas aprovada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga - NTC."

Também foi lembrada a proposição da Associação Brasileira de Transportadores Internacionais, feita aos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, no sentido da adoção de um modelo único de "conhecimento de transporte internacional terrestre", a qual se acha em estudos nos órgãos competentes."

.....

"Repotando-se à exigência da legislação fiscal de que todo veículo procedente do exterior deverá apresentar o manifesto conforme à sua carga e que este manifesto é rol dos conhecimentos, foi proposto e aceito pelos transportadores presentes o seguinte procedimento: a) para atender às exigências comerciais seria expedido, no ato do recebimento da carga, um conhecimento mestre (ou geral) correspondente ao lote (jogo de documentos) e, igualmente, emitidos conhecimentos individualizados por veículo, com as indicações indispensáveis concernentes às quantidades efetivamente carregadas.

Resumindo-se a solicitação aos transportadores foi no sentido de que os conhecimentos de carga, sejam por eles emitidos e que os

7.

valores correspondentes ao frete representem os preços efetivamente praticados. Lembrou-se também que a data do conhecimento deve sempre corresponder ao dia do recebimento da carga para transportar."

Alega ainda a interessada que as remessas em questão foram efetuadas através de contratos regulares de câmbio, invocando em seu favor as normas baixadas pelo Comunicado GECAM número 165/70, do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

"Levamos ao conhecimento dos interessados que, doravante, na cobertura de importações sujeitas à emissão de Guia pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., os contratos de câmbio poderão incluir, além do valor FOB, margem necessária para as despesas de frete e seguro, quando for o caso.

2. Na hipótese de se tratar de importação conduzida ao amparo de carta de crédito, deverá esta estipular que o pagamento da mercadoria se fará de acordo com o valor FOB constante da guia de importação, enquanto o frete e/ou prêmio de seguro serão pagos pelos valores exarados no conhecimento de embarque e/ou apólice ou certificado de seguro, ou recibo da seguradora.

3. Nos casos de remessa ou cobrança, os bancos efetivarão a respectiva cobertura, inclusive para o frete e o seguro, com base nos valores expressos nos documentos mencionados no item anterior."

E sustenta a irretroatividade das disposições posteriormente baixadas pelo Comunicado DECAM Nº 436/82, nos seguintes termos:

"A fim de dirimir dúvidas, levamos ao conhecimento dos interessados que, nas importações de mercadorias, cursadas por via terrestre, o valor FOB indicado na Guia de Importação já compreende o valor do transporte até o ponto de saída da mercadoria, na fronteira do país exportador."

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.571

2. Em consequência, é da responsabilidade do importador brasileiro o pagamento, em cruzeiros no País, somente o valor do frete considerado a partir da localidade consignada no campo "21 - PORTO DE DESCARGA" da Guia de Importação até o destino final da mercadoria. No entanto, nos casos de transporte terrestre com "frete a cobrar" e trânsito por território de terceiro país, é também da responsabilidade do importador brasileiro o pagamento, em cruzeiros no País, da parcela correspondente ao frete no país de trânsito.

3. Assim, os fechamentos de Câmbio em pagamento das importações cursadas por via terrestre, sem trânsito por terceiro país, não poderão incluir parcela relativa a frete, restringindo-se ao correspondente valor FOB."

Ante todo o exposto, ressalta a conclusão inequívoca de que, para as importações em questão, tanto a Cacex como a Carteira de Câmbio admitiram a cláusula "C & F" e, conseqüentemente, a modalidade "FOB e Frete".

Nessas condições, tem-se que:

1º) o "preço normal" da mercadoria, nos termos da legislação vigente à época (valor aduaneiro), é o FOB indicado nas Guias de Importação (FOB/fronteira), não podendo prevalecer, na hipótese dos autos, o preço "FOB - Paranaguá", ou a cotação comercial do produto na Bolsa de Chicago, dada a natureza especial das operações em questão (drawback);

2º) o valor autorizado a título de frete deverá restringir-se ao do frete "pré-pago", ou seja, o valor efetivamente incorrido a esse título.

Lícito, portanto, à importadora remeter ao exterior apenas os valores indicados acima, itens 1º e 2º.

Reitere-se, todavia, que a parcela admissível como "frete" deverá corresponder ao valor do frete "pré pago", ou seja, ao custo do transporte da mercadoria no território nacional, até o ponto de destino, conforme indicado nos respectivos conhecimentos de carga ou, na falta de tal indicação, os valores em vigor à época das operações.

7.

Assim, quando o valor do frete remetido exceder o valor do frete "pré pago", sendo a diferença para mais superior ao limite de tolerância admitido por lei (10% do valor FOB, de acordo com o § 7º, inc. I, do art. 169 do Decreto nº 37/66), ocorrerá, nessa hipótese, o arguido "superfaturamento", previsto no inc. II do artigo 167.

Quanto às irregularidades observadas nos Conhecimentos de Carga - relativamente às quais foi apontada, em outros processos da mesma espécie, a penalidade prevista no art. 107, inciso VII, do Decreto-lei nº 37/66 - nenhuma cominação específica se faz no presente caso. Esclareça-se, todavia, que se trata de falhas de natureza formal, cuja regularização, aliás, constituiu um dos objetivos da reunião já aludida, e que tais documentos, por ocasião dos despachos aduaneiros, não sofreram nenhuma restrição quanto da conferência e desembaraço da mercadoria.

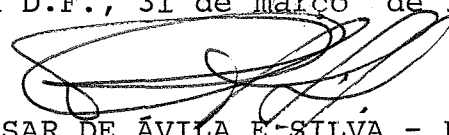
Relativamente à pretendida exclusão da penalidade em tela, em face do disposto no art. 100, inc. III, e seu parágrafo único, do C.T.N., consoante levantado pela recorrida, nas contra-razões ao recurso especial, entendo-a inaplicável à hipótese em exame, por não se enquadrarem os casos dos autos no conceito de "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", como previsto no aludido inc. III.

Isto posto, conheço do recurso especial para o fim de, nos termos supra indicados, excluir da exigência:

a) os valores de cada D.I., nos casos em que o total remetido (FOB+Frete) seja igual ou inferior ao valor FOB da mercadoria, acrescido do valor do frete pré pago e da tolerância prevista no art. 169, § 7º, inc. I, do Decreto-lei nº 37/66 (10% do valor FOB);

b) apenas o valor referente ao frete pré pago em cada D.I., quando não tenha ocorrido a hipótese descrita na alínea anterior."

Brasília D.F., 31 de março de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.